

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PMPP 1000948-70.2018.5.00.0000

PROCESSO Nº TST-PMPP 1000100-49.2019.5.00.0000

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, empresa pública federal, instituída nos moldes do Decreto-lei n.º 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.028.316/0001-03, com sede na Quadra 1, Bloco “A”, Setor Bancário Norte, Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente: **FLORIANO PEIXOTO VIEIRA NETO**, brasileiro, casado, militar da reserva, portador da Cédula de Identidade n.º 011154932-5, expedida pelo Ministério da Defesa e do CPF n.º 180.902.306-87, residente e domiciliado nesta Capital – Distrito Federal, vem, por seus advogados, constituídos na forma da procuração anexa, **MANIFESTAR-SE**, sobre o despacho proferido em 28 de agosto de 2019, na forma a seguir delineada:

Trata o despacho ora comentado, de proposta formulada pelo Eminente Ministro Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de prorrogar-se, por mais trinta dias, o procedimento de mediação pré-processual, nos mesmo termos estabelecidos no acordo firmado no dia 31/07/2019.

Tal prorrogação implicaria na manutenção das cláusulas do acordo coletivo firmado em 2018, bem como no atendimento médico hospitalar de pais e mães de empregados

beneficiários do Plano de Saúde em situações de urgência e emergência.

Conquanto seja salutar a disposição da Corte Superior Laboral em obter uma solução consensual, cumpre aos Correios informar a existência de circunstâncias que recomendam a negativa da proposta de prorrogação das negociações, conforme doravante exposto.

De início, é do conhecimento geral que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encontra o fundamento da sua existência no art. 21, X, da Constituição Federal que determina que a União manterá “o serviço postal e o correio aéreo nacional”.

Por sua vez, o serviço postal referido na indigitada norma constitucional é prestado em regime de monopólio pela ECT. De acordo com Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, esta atividade exclusiva limita-se à entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões postais e malotes.

Tais serviços, por imposição constitucional, devem ser prestados em caráter universal, abrangendo todo o território nacional de forma ininterrupta, **mesmo que não haja sustentabilidade econômica.**

De fato, até mesmo de forma empírica, é possível reconhecer que o serviço postal, com a moldura que lhe foi atribuída pelo Supremo Tribunal Federal, é um mercado em franca retração. Nesse espeque, constata-se que as novas tecnologias reduziram sobremaneira a utilização de cartas pessoais. Quanto ao mais, impende destacar o inequívoco fato de que as instituições financeiras estão a limitar exponencialmente o uso de boleto impresso. Tais aspectos impactam sensivelmente os resultados da ECT.

Nesse cenário constitucional, cumpre destacar a necessidade de a empresa em manter uma robusta estrutura destinada à operação em todo o território nacional, mesmo que o serviço postal seja economicamente deficitário. Por assim ser, a ECT

---

<sup>1</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46-7

precisa complementar suas atividades com outras modalidades concorrenciais de mercado, para continuar prestando seus serviços de maneira ininterrupta.

Ciente de tal particularidade, a Corte Suprema, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário que tratou da questão relativa à imunidade tributária dos Correios, reconheceu expressamente tal situação.

No curso do mencionado julgamento, afirmou o Ministro Ayres Britto:

***“Manter o serviço entregue à cura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cada vez mais me parece que é manter a qualquer custo, a qualquer preço, de qualquer maneira, ainda que sob retumbante, acachapante prejuízo. É uma atividade que não pode deixar de ser prestada, que não pode sofrer solução de continuidade; é obrigação do Poder Público manter esse tipo de atividade. Por isso que o lucro eventualmente obtido pela Empresa não se revela, com muito mais razão, como um fim em si mesmo; é um meio para a continuidade, a ininterrupção dos serviços a ela afetados. (STF, RE 601.392, 28/02/2013)***

A declaração proferida pelo Ministro Ayres Britto já era uma realidade em 2013, quando realizado o julgamento citado.

Atualmente, a atividade dos Correios mostra-se ainda mais deficitária, haja vista a necessidade de cumprir com os preceitos do monopólio constitucional. Tal adimplência exige da ECT um resultado consideravelmente superlativo àquele de suas concorrentes, para que seja subsidiado, de forma cruzada, o serviço postal.

Disso defluiu, por decorrência lógica, que para a manutenção da atividade do monopólio é absolutamente necessário que a ECT esteja em plenas condições de atuar de forma competitiva no mercado de encomendas, e-commerce e outros,

em paridade com empresas privadas que atuam nos mesmos segmentos.

Ocorre que, atualmente, tais condições não se mostram presentes, **muito em razão das consequências derivadas dos custos com pessoal**. A ilustrar, em 2018 as despesas com folha equivaleram a aproximadamente 12 bilhões de Reais, **o que representa 62% de todo o custo operacional da empresa**.

Diversos fatores contribuíram (e ainda contribuem) para tal distorção crônica, a exemplo do mal dimensionamento das contratações e, muito especificamente, da inclusão paulatina de cláusulas sociais e econômicas díspares ao longo de sucessivos acordos coletivos de trabalho de outrora.

Atualmente, a ECT tem um custo anual de mais de setecentos milhões de reais **apenas com as 79 cláusulas que transbordam da previsão da Consolidação das Leis do trabalho**.

Ainda nesse cenário expositivo, vale também apontar que o custo expendido para a manutenção de um carteiro com motocicleta atinge o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto as empresas concorrentes expendem, em média, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) com os entregadores terceirizados, a chamada “última milha”.

Quanto ao mais, vale chamar atenção ao fato de que nos 5.570 Municípios em que os Correios atuam, **apenas em 324 os resultados são lucrativos, de modo que estes subsidiam a atividade exercida nas outras 5.246 Unidades Federativas**.

Nesse cenário, há absoluta necessidade de redução dos custos de folha da ECT, sem a qual não é possível a continuidade do exercício da missão constitucional da prestação do serviço postal.

Veja-se que essa situação já foi, inclusive, reconhecida por este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na ocasião do dissídio coletivo de trabalho instaurado no ano de 2018. Nesta oportunidade, discutiu-se o custeio pela ECT do plano de saúde dos pais e mães dos empregados, de modo que restou taxativamente

estabelecido pela Seção de Dissídios Coletivos que tal exigência mostrava-se excessivamente onerosa para os Correios, consignando:

***“Não se pode, sob o pálio da inalterabilidade, resistir em manter cláusula contratual que aprofunde o desequilíbrio, representando a ruína da outra parte. ”(SDC, DC 1000295-05.2017.05.00.0000)***

Contudo, mesmo reconhecendo a onerosidade excessiva do custeio, com a aplicação da exceção da ruína, o Colendo Tribunal determinou que, por mais um ano, os Correios deveriam arcar com o plano de saúde dos genitores dos seus empregados, **impondo-lhe um custo superior a meio bilhão de Reais, ou cerca de 2,65% do faturamento bruto da ECT.**

Vale ilustrar que, até o ano de 2012, os Correios eram titulares de recursos da ordem de R\$ 6,5 Bilhões em investimentos, os quais lhe rendiam uma receita financeira suficiente para arcar com os benefícios emergentes dos acordos coletivos de trabalho. Contudo, após esse fatídico ano, tais recursos foram paulatinamente consumidos, seja com retiradas pelo seu acionista, seja em operações que não resultaram produtivas.

**As circunstancias atuais, portanto, indicam que o Acordo Coletivo de Trabalho vigente, mesmo que fosse eventualmente mantido sem qualquer incremento, já afetaria o “Compromisso Com o Resultado”, que constitui um dos valores estruturantes da empresa.**

Desse modo, seria irresponsável apresentar qualquer proposta de Acordo que implicasse aumento de custo com pessoal, eis que seus efeitos deletérios colmatariam num cenário possivelmente irreversível à ECT.

De outro lado, pelo histórico de tratativas, e principalmente, pelo curso da negociação travada entre a ECT e os seus dirigentes sindicais no ano de 2019, restou claro que os representantes obreiros não se mostraram receptivos a qualquer

solução que não implicasse em considerável aumento de custo para a empresa. Nesses termos, a possibilidade de obtenção de uma solução consensual se mostra completamente esvaziada.

Ora, em circunstâncias normais, a mera postergação das tratativas do Acordo Coletivo não causaria maiores prejuízos ao empregador. Contudo, no presente caso, algumas particularidades demandam uma solução rápida para o impasse.

Isso porque, conforme largamente demonstrado, a sustentabilidade dos Correios demanda a adoção de providências urgentes.

A adoção das indigitadas medidas e a definição dos seus alcances demandam um conhecimento prévio e acurado das reais condições financeiras da ECT no ano vindouro, o que, por óbvio, inclui a exata dimensão das obrigações obreiras a serem suportadas. Desse modo, a incerteza acerca das contrapartidas trabalhistas causaria inarredável prejuízo e ameaça à continuidade dos serviços da Peticionária.

Assim, considerados os fatos narrados, resta aos Correios, respeitosamente, e reconhecendo os inestimáveis esforços do Egrégio TST na obtenção de um consenso, o dever de **DECLINAR** da proposta apresentada, de modo a permitir o curso natural da demanda.

Brasília 30 de agosto de 2019.

**RAPHAEL RIBEIRO BERTONI**  
**OAB/SP 259.898**

**GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA**  
**OAB/DF 37.004**

**MARIANA NUNES SCANDIUZZI**  
**OAB/DF 24.064**